



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000185/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.721 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto. Vencidas as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier, que votaram para julgar o mérito.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 558/565, lavrado para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”), com acréscimo de juros de mora e de multa de 150%, referente aos anos-calendários de 2003, 2004, 2005, 2006, cujo fundamento é a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 533/552.

A Fiscalização decorreu da chamada Operação Grandes Lagos, realizada em conjunto com a Polícia Federal e a Receita Federal, por meio da qual foi *constatada a existência de uma grande organização criminoso, criada com o objetivo de fraudar a Administração Tributária, cujo modus operandi foi a interposição de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de Tributos* (fls.. 553).

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 09/06/2009 (fls. 573/604), com base nos seguintes argumentos: nulidade do termo de intimação fiscal e conseqüentemente do termo de constatação fiscal; nulidade do auto de infração por quebra do sigilo fiscal; nulidade por cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal no processo investigatório; decadência; alienação da Fazenda São José e toda manifestação financeira dela decorrente estão devidamente escrituradas, não havendo subfaturamento em sua venda; não houve dolo e fraude em relação às receitas dos espólios exclusivamente rurais; e pedido de perícia. E juntou documentos às fls. 606/1061.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) lavrou o **Acórdão nº 17-34.863 da 6ª Turma da DRJ/SPOII**, às fls. 1063/1077, julgando procedente o lançamento, para manter a íntegra do crédito tributário. Recorde-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao interessado foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas-correntes ou de investimento.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem esclarecer a origem dos recursos movimentados em suas contas-corrente ou de investimento e que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1º instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 23/11/2009 às fls. 1082/1116, repisando as alegações de Impugnação, nos tópicos a seguir:

- a) Decadência em relação ao ano-calendário de 2003, conforme aplicação do art. 150, §4º, do CTN;
- b) Nulidade do Termo de Constatação Fiscal, por cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- c) Nulidade do auto de infração por quebra do sigilo fiscal;
- d) Alienação da Fazenda São José e toda manifestação financeira dela decorrente estão devidamente escrituradas, não havendo subfaturamento em sua venda;

- e) Não houve dolo e fraude em relação às receitas dos espólios exclusivamente rurais; e
- f) Pedido de Perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 21/10/2009, conforme AR de fl. 1080, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 23/11/2009 (fls. 1082/1116), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade e tendo em vista o esclarecimento do Recorrente de que a repartição da RFB estava fechada no dia 20/11/2009 (sexta-feira), em virtude de feriado local, prorrogando-se o prazo para o próximo dia útil.

2. DA DILIGÊNCIA

Para melhor contextualização dos fatos e direitos, entendo relevante trazer algumas considerações iniciais sobre o apurado pela Fiscalização.

Sobre a “Operação Grandes Lagos”, em que a quebra do sigilo bancário (conforme tópico anterior) e as provas obtidas por meio da operação são legítimas, veja-se:

A Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal, deflagrou a chamada “Operação Grandes Lagos”, na qual foi constatada a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a Administração Tributária, cujo modus operandi foi a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de Tributos.

Nesse contexto, as pessoas interpostas movimentaram grande quantia de recursos por meio da rede bancária, mediante a abertura de contas bancárias em seus nomes, mas movimentando recursos pertencentes a terceiros, titulares de fato desses recursos.

Diante disso, a Justiça Federal, a pedido da Receita Federal, decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas (matriz e filiais) envolvidas direta ou indiretamente na Operação, determinando às instituições financeiras que fornecessem diretamente à Delegacia da Receita Federal as informações e documentos

requisitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira – RMF.

Assim, importante elucidar que a presente Fiscalização é oriunda da identificação de que o Recorrente movimentou elevados valores em instituições financeiras, incompatíveis com os valores de rendimentos declarados em suas DIRPF, sendo intimado a comprovar as origens dos recursos depositados / creditados nas respectivas instituições financeiras em que mantinha conta.

Consta no Termo de Constatação Fiscal às fls. 533/534:

2. DARCY AIDAR ITTAVO – CPF 048.562.168-13, inventariante e única herdeira dos Espólios de BADIH NASSIF AIDAR – CPF 015.203.778-00 e JULIETA SAID AYDAR – CPF 218.414.028-77, outorgou PROCURAÇÃO ao contribuinte em tela, para que o mesmo pudesse gerir e administrar seus negócios – fls. 46 a 48 / 224 a 226.

A partir da outorga de poderes (17/08/2001), a Outorgante e o contribuinte Procurador, normalmente em conjunto, passaram a gerenciar e assinar os atos administrativos relacionados aos bens dos Espólios (Badih N. Aidar – falecido em 15/05/2001 e Julieta Said Aydar – falecida em 13/06/2004), conforme se observa nas cópias de alguns contratos firmados com terceiros – fls. 403 e 411.

Em 15/09/2006, Darcy Aidar Ittavo – CPF 048.562.168-13, na qualidade de INVENTARIANTE, efetuou a venda de uma propriedade rural em nome e de propriedade dos Espólios.

Tal propriedade, denominada Fazenda São José, localizada no município de Oarabaouã-SP, com área de 1.503,70 hectares, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, foi vendida ao Sr. NIVALDO FORTES PERES – CPF nº 785.735.998/04, pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) – fls. 232 a 239.

O adquirente, Nivaldo Fortes Peres, foi o principal líder de um dos grupos econômicos envolvidos na “Operação Grandes Lagos”, cujo principal modus operandi foi o de utilizar dinheiro obtido com sonegação fiscal em aquisições de propriedades rurais, pagando “por fora” a diferença entre o valor real da operação e o valor passado em escritura pública. Cabe mencionar que tal prática propiciou também os respectivos vendedores, a sonegação/não pagamento do Imposto de Renda de seus ganhos de capital, devido sobre a base-de-cálculo reduzida/omitida.

Neste contexto, a Fiscalização detectou fatos e movimentações financeiras que comprovaram a prática de subfaturamento no valor registrado em Escritura Pública de Venda e Compra, conforme elucidado às fls. 534/552; forma de pagamento da venda, apurada conforme informações no verso das notas promissórias, fl. 534 (quadro A); demonstrativo dos destinos dos recursos dos cheques administrativos vinculados às notas promissórias, fls. 534/535 (quadro B); lista de valores considerados pagos à margem da escritura pública à fl. 535/536 (quadro C); quadro com informações dos cheques do Banco Bradesco, depositados

judicialmente no Banco Nossa Caixa em conta vinculada a Darcy Aidar Ittavo, adquiridos com recursos de Nivaldo Fortes Peres, sob artifício de cheques emitidos por sua empresa de “fato”, indicando como supostos favorecidos pessoas ligadas à atividade rural/pecuária, fl. 536 (quadro D); pagamentos verificados por meio de escrituração no livro razão do Espólio (conta 1.01.01.3 – contas a receber / Fazenda São José), fls. 536/537 (quadro E).

Da análise desta documentação, a Fiscalização entendeu que ***provado ficou o envolvimento do contribuinte Durval Antonio Furlan Junior pela utilização de suas contas bancárias para recebimento de valores relativos à venda da propriedade rural dos Espólios, inclusive para acobertar recebimento de valor à margem da Escritura Pública*** (grifos no original).

Importante destacar que à fl. 546 a Fiscalização reconheceu que o Recorrente logrou comprovar a origem dos valores depositados e creditados da venda do imóvel rural do Espólio de Badih N. Aidar, excluindo tais valores durante o procedimento fiscal. No entanto, a omissão de rendimentos ficou caracterizada porque não pagou o imposto de renda sobre o ganho de capital por parte do Espólio vendedor, cujo crédito tributário já foi reclamado do mesmo.

Em complemento, também estão sendo exigidos valores oriundos de conta bancária mantida em conjunto com a Sra. Meriluci Aparecida Miranda Furlan (Banco do Brasil, conta nº 17002), lhe sendo atribuído 50% sobre o montante considerado não comprovado, listados dia a dia às fls. 546/551.

Ocorre que não consta dos autos a informação se a Sra Meriluci Aparecida Miranda Furlan foi intimada do início do termo de verificação fiscal, a fim de lhe oportunizar a apresentação dos documentos hábeis e idôneos aptos a demonstrar a origem dos recursos questionados, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente informe se a co-titular foi devidamente intimada no que tange à conta conjunta com o Recorrente junto ao Banco do Brasil, conta nº 17002.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.